TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: 4000681-96.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargado: Audrei Sampaio Postigo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra AUDREI SAMPAIO POSTIGO alegando excesso de execução, uma vez que a atualização monetária considerou o mês de competência, quando o correto seria a partir do efetivo mês do pagamento; que não foi possível identificar o critério para computar os juros, sendo o correto à razão de 6% ao ano, a partir da citação, até 04/05/12 e, após, computar os juros com base na lei 12.703/13, não tendo sido considerados, ainda, os descontos relativos à contribuição previdenciária e IAMSPE. Aduziu, também, nulidade da execução, por ausência de informes oficiais e de planilha.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO

Nos termos do artigo 740, caput c.c artigo 330, I do CPC, julgo o processo no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão.

Não há que se falar em nulidade da execução, pois a embargante tem acesso aos informes, já que é quem os emite. Ademais, foram juntados aos autos os holerites do período questionado (fls. 25/32). Por outro lado, a planilha também foi juntada aos autos, conforme se observa a fls. 34, tanto que permitiu à exequente elaborar os seus cálculos, apontando as divergências.

No cálculo impugnado não há menção expressa dos índices

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

utilizados para correção monetária. Deveria ter utilizada a Tabela Prática para Atualização dos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a partir do efetivo mês do pagamento, uma vez que, por força de lei, os funcionários públicos têm seus vencimentos pagos no 5º dia útil do mês seguinte ao mês de competência. Sendo assim, a correção monetária deve incidir a partir do mês em que o pagamento foi ou deveria ter sido efetuado e não a partir do mês de competência.

Por outro lado, são devidos os descontos pretendidos ao IAMSPE e SPPREV nas verbas devidas, por se tratar de verba paga em razão do labor da servidora, tendo ela nítido caráter remuneratório e não indenizatório.

Quanto aos juros, foram calculados à base de 0,5% ao mês. Portanto, 6% ao ano, não divergindo do percentual apontado pela FESP, mas só deveriam incidir a partir da citação, até 04/05/12 e, após, computados com base na Lei 12.703/12.

Sendo assim, devem ser acolhidos os embargos, até porque, não foram impugnados pela embargada.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 3.611,63** (30/06/2013) a partir de quando deve incidir a atualização monetária pela Tabela Prática para Atualização dos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os juros moratórios somente são devidos a partir de quando expirado o prazo para o pagamento do RPV.

Diante da sucumbência, condeno a embargada a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 100,00 (cem reais).

Transitada em julgado, nos autos principais expeça-se ofício requisitório em conformidade com esta sentença.

P.R.Int.

São Carlos, 29 de agosto de 2014.